



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 031/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02005.002979/2005-59 – Vol. I

Autuado: JOSÉ LOPES

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 016935/D – MULTA, lavrado em **28/10/2005**, em desfavor de JOSÉ LOPES por “*usar fogo em qualquer forma de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, atingindo área de 773,000 hectares!*” em Boca do Acre/AM. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante no art. 40 do Decreto nº 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.159.500,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 391013/C, Termo de Inspeção, Laudo de constatação, Certidão (rol de testemunhas), Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Comunicação de Crime e Relatório de Fiscalização.

Em sua defesa às fls. 10-14, em 22/12/2005, o autuado alegou que: o auto de infração não preenche os requisitos formais exigidos para sua validade; a descrição do auto de infração não é clara e objetiva e que a recuperação da qualidade do meio ambiente em face das condutas e atividades consideradas lesivas se sobrepõe à punição pura e simples do infrator com a cominação da multa.

À folha 19, consta contradita do fiscal autuante informando que os autos foram lavrados em função dos depoimentos dos empregados/ responsáveis e trabalhadores rurais, todos apontando como “patrão” o Sr. José Lopes e que as ações na referida área foram desencadeadas por uma série de denúncias escritas e denúncias do escritório de Boca do Acre, todas elas dando conta dos grandes desmatamentos provocados pelo Sr. José Lopes.

O autuado manifestou-se da contradita do agente autuante às fls. 24-27, em 08/02/2006.

Amparado pelo parecer jurídico de fls. 61-70, o Superintendente do Ibama homologou o auto de infração em 07/02/2007 (fls. 71).

A autuada interpôs recurso às fls. 75-79, em 19/03/2007.

O Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de fls. 83-84, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 17/10/2007 (fl. 86).

Inconformado, o autuado interpôs recurso às fls. 91-95, em 22/11/2007. No entanto, a Ministra do Meio Ambiente decidiu com base no parecer jurídico de fls. 99-103, pelo conhecimento

do recurso e no mérito pela sua rejeição em **15/02/2008** (folha. 105).

Notificado da decisão em **10/03/2008** (folha 109), a autuada interpôs recurso em 31/03/2008, às fls. 112-119, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à folha 120. Nessa ocasião, alegou que não é parte legítima, que o auto de infração lavrado não foi assinado pelo recorrente, o qual em nenhum momento reconheceu ser autor do suposto dano, não existindo nos autos provas que subsidiem tal entendimento. Alegou ainda, inexistência do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o suposto dano ambiental ocorrido.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama, via despacho nº 3665/2009-COEP/JMA em 28/12/2009 (folha 133).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.

